



meio da conciliação e mediação, com ATUAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM DEMANDAS DE FAMÍLIA E CÍVEL, nos termos da Resolução nº 125/2010, excetuadas as audiências previstas no art. 334, do Novo CPC/2015; VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura; DATA DA ASSINATURA: 06 de novembro de 2020; SIGNATÁRIOS: Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, Des. Tereze Neuma DuarteChaves, Manuel Pinheiro Freitas, Elizabeth das Chagas Sousa e Fernanda Denardin Gonçalves.

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

---

#### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

##### PROVIMENTO Nº 28/2020/CGJCE

Dispõe sobre a regulamentação da implementação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis ("SREI"), previsto no art. 76 da Lei nº. 13.465/2017. E altera disposições do Provimento nº 03/2019/CGJCE, que trata da Central Eletrônica de Registros Imobiliários do Ceará (CERICE), parte integrante do CNNR/CGJCE no Anexo IX.

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições institucionais, legais e regimentais:

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e de orientação dos serviços de notas e de registros do Estado do Ceará, nos termos do art. 39, da Lei nº 16.397, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, de 14 de novembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos normativos para instruir os delegatários e interino das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará, arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017;

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Provimento nº 89/2019 da Corregedoria Nacional da Justiça e do Provimento nº 03/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como as definições constantes no Procedimento Administrativo nº 8503553-43.2017.8.06.0026.

#### **RESOLVE:**

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), previsto no art. 76 da Lei n. 13.465/2017, assim como o Código Nacional de Matrículas (CNM) e o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC) deverão observar as normas previstas no Provimento nº 89/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça e neste provimento.

§ 1º. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implantado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), sob a regulação da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º Os Registradores do serviço de registro de imóveis do Estado do Ceará, titulares e interino devem integrar obrigatoriamente o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

**Art. 2º.** Os Registradores do serviço de registro de imóveis, titulares e interino devem ajustar seus sistemas informatizados e mecanismos de controle para atender nos prazos as diretrizes estabelecidas no Provimento nº 89/2019/CNJ e neste provimento.

##### CAPÍTULO II

##### DO CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULAS

**Art. 3º.** O Código Nacional de Matrícula (CNM), que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional, deve atender os requisitos definidos pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) no Provimento nº 89/2019/CNJ ou outro que o suceder.

**Art. 4º.** A partir da data de implantação do SREI, os oficiais de registro de imóveis devem adotar numeração única para as matrículas que forem abertas e renumerar as matrículas existentes quando do primeiro ato a ser lançado na matrícula ou na hipótese de extração de certidão, conforme mecanismos de geração dos dígitos verificadores do CNM e de autenticação disponibilizados pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR.

§ 1º. Serão gratuitos o ato de averbação de renumeração das matrículas existentes, bem como a comunicação da abertura de nova matrícula à serventia originária, sendo o caso.

§ 2º. O CNM referente à matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

**Art. 5º.** A abertura de matrícula decorrente de desmembramento da circunscrição imobiliária deverá ser comunicada ao registrador da serventia de origem para a averbação, de ofício, da baixa na matrícula originária.

Parágrafo Único. Para prevenir duplicidade de matrículas decorrente da ausência de baixa da matrícula originária



relativamente aos desmembramentos de circunscrição imobiliária, ocorridos anteriormente à data de implantação do SREI, deverá o responsável da serventia nova comunicar, de ofício, ao registrador da serventia de origem a abertura da nova matrícula para fins de baixa da originária, quando do primeiro ato a ser lançado na matrícula ou na hipótese de extração de certidão.

**Art. 6º.** Aplicam-se aos registros do Livro n. 3 - Registro Auxiliar, no que couber, as disposições relativas à numeração da matrícula.

### CAPÍTULO III DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS – SREI

**Art. 7º.** O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário, a adoção de governança corporativa das serventias de registros de imóveis e a instituição do sistema de registro eletrônico de imóveis previsto no art. 37 da Lei n. 11.977/2009.

§ 1º O SREI deve garantir a segurança da informação e a continuidade da prestação do serviço público de registro de imóveis, observando os padrões técnicos, critérios legais e regulamentares, promovendo a interconexão das serventias.

§ 2º Na interconexão de todas as unidades do serviço de registro de imóveis, o SREI deve prever a interoperabilidade das bases de dados, permanecendo tais dados nas serventias de registro de imóveis sob a guarda e conservação dos respectivos oficiais, compreendendo o atendimento pleno dos usuários.

§ 3º O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI deve conter os seguintes elementos e funcionalidades:

- I – o registro imobiliário eletrônico;
- II – os repositórios registrais eletrônicos formados nos ofícios de registro de imóveis para o acolhimento de dados e para o armazenamento de documentos eletrônicos;
- III – os serviços destinados à recepção e ao envio de documentos e títulos em formato eletrônico para o usuário que fez a opção pelo atendimento remoto, prestados pelo SAEC e pela central de serviços eletrônicos compartilhados do Estado do Ceará - CERICE;
- IV – os serviços de expedição de certidões e de informações, em formato eletrônico, prestados aos usuários presenciais e remotos;
- V – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário e a administração pública.

**Art. 8º.** O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR, integrará sob coordenação do ONR, além dos oficiais de registro de imóveis:

- I - o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC, de âmbito nacional;
- II - a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Estado do Ceará – Cerice, criada por ato desta Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art. 9º.** Para viabilizar a implantação do registro imobiliário eletrônico, os ofícios de registro de imóveis deverão adotar os seguintes parâmetros e rotinas operacionais:

I – numeração única de identificação do pedido para o atendimento presencial e remoto, que identifica a serventia, o tipo de pedido ou serviço e o número do atendimento do pedido na própria serventia, em consonância com as disposições do Provimento Conjunto nº 20/2018/PRES/CGJCE, sem prejuízo às regras de prioridade e precedência existentes na legislação;

II – o processamento do pedido apresentado presencialmente também deve ser realizado em meio eletrônico, devendo os documentos apresentados serem digitalizados e assinados no início do processo;

III – estabelecimento de procedimento para “primeira qualificação eletrônica” com o objetivo de permitir a migração de um registro de imóvel existente efetuado no livro em papel, seja transcrição ou matrícula, para o formato de registro eletrônico denominado matrícula eletrônica;

IV – anotação, na matrícula eletrônica, da situação jurídica atualizada do imóvel (descrição do imóvel, direitos reais sobre o imóvel e restrições existentes) após cada registro e averbação;

V – utilização de objetos que representam a pessoa física ou jurídica e o imóvel envolvido na transação imobiliária como alternativa aos indicadores pessoal e real;

VI – registrar os eventos relevantes, como uma espécie de fluxo das operações internas do cartório, considerando como evento cada interação realizada em decorrência de um pedido, tais como, a entrada do pedido, entrada do título de suporte, recebimento e devolução de valores, comunicação de exigências, entrega da certidão, dentre outros;

VII – a matrícula eletrônica deve conter dados estruturados que podem ser extraídos de forma automatizada, contendo seções relativas aos controles, atos, selos utilizados e situação jurídica do imóvel, constituindo-se em um documento digital de conteúdo estruturado.

VIII - numeração única de identificação dos pedidos,

Parágrafo Único. Os oficiais de registro de imóveis poderão utilizar mecanismos para geração da numeração única de identificação do pedido disponibilizado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR ou outro que atenda as especificações estabelecidas.

**Art. 10.** Os oficiais de registro de imóveis continuam com a obrigação de manter em segurança e sob seu exclusivo controle,



indefinida e permanentemente, os livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos, respondendo por sua guarda e conservação, inclusive após a implementação do registro imobiliário eletrônico.

**Art. 11.** Os documentos eletrônicos apresentados aos escritórios de registro de imóveis, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

**Art. 12.** Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrares eletrônicos deverão ser observados:

I – a especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registro de imóveis eletrônico, segundo a Recomendação nº. 14, de 2 de julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça;

II – as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos – Conarq, ou outras que a sucederem; e

III – os atos normativos editados pela Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art. 13.** O SREI deve viabilizar a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação, possibilitando a maior eficiência na prestação dos serviços com base em tecnologia aplicada e redução de prazos e custos, aumentando a segurança e celeridade do serviço público prestado ao cidadão usuário.

Parágrafo único. Sobre os serviços eletrônicos incidem custas e emolumentos na forma já aplicados no registro tradicional, conforme Tabela de Emolumentos vigente e Notas Explicativas, disciplinadas no Provimento nº 16/2018/CGJCE, ressalvadas as hipóteses de isenção e imunidade, nos termos da legislação. Sendo vedada cobrança de valor adicional não previsto em lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ELETRÔNICO COMPARTILHADO – SAEC

**Art. 14.** O Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC será implementado e gerido pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR, na forma do Provimento nº 89/2019/CNJ ou outro que o suceder.

**Art. 15.** O Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC é destinado ao atendimento remoto dos usuários de todas as serventias de registro de imóveis do País por meio da internet, à consolidação de dados estatísticos sobre dados e operação das serventias de registro de imóveis, bem como ao desenvolvimento de sistemas de apoio e interoperabilidade com outros sistemas.

§ 1º. O SAEC constitui-se em uma plataforma eletrônica centralizada que recebe as solicitações de serviços apresentadas pelos usuários remotos e as distribui às serventias competentes.

§ 2º. O SAEC promoverá a interoperabilidade de seus sistemas com a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Estado do Ceará - Cerice.

§ 3º. Todas as solicitações feitas pelos usuários remotos por meio do SAEC serão enviadas ao Oficial de Registro de Imóveis competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

**Art. 16.** Todos os escritórios de registro de imóveis devem possuir um sistema eletrônico que possibilite realizar interações com o SAEC e com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados para suportar o atendimento aos serviços eletrônicos, bem como o encaminhamento de estatísticas de operação.

#### CAPÍTULO V

#### DA CENTRAL ELETRÔNICA DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS DO CEARÁ- CERICE

**Art. 17.** Os artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 11, 18, 19, 24 e 25 do Provimento nº 03/2019/CGJCE, publicado no DJe em 29 de janeiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 3º. Para fins de operacionalização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, constitui-se a Central Eletrônica de Registros Imobiliários do Ceará – CERICE que funcionará sob contínuo acompanhamento, controle e fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça e dos Juizes Corregedores Permanentes, e sob coordenação e monitoramento do SAEC.*

*§1º - Compete à CERICE em conjunto com o SAEC:*

*I - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral, de modo a intermediar todas as solicitações ao respectivo Escritório de Registro de Imóveis, o qual será o único responsável pelo processamento e atendimento da demanda proposta;*

*II – a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;*

*III – a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;*

*IV – a configuração e manutenção de indicadores para os escritórios de registro de imóveis.*

.....

*§ 4º - Os módulos I, III, IV, V, VI, X, XI e XII descritos no § 3º deste artigo são de ativação e utilização obrigatória por todos os oficiais de registro de imóveis e serão disponibilizadas para manejo pela CERICE, à exceção do módulo XI, que trata da penhora eletrônica de imóveis, que será disponibilizado aos oficiais de registro de imóveis no âmbito do SAEC.*

*§5º - Os demais módulos descritos no § 3º deste artigo, em fase de desenvolvimento à época da implantação da CERICE são, em regra, de observância facultativa, à exceção daqueles vertidos nos incisos VIII e IX, os quais são de uso obrigatório, pelo que compete à CERICE a ativação dos módulos a partir da data de implantação do SAEC.*

.....” (NR)

**“Art. 4º .....**

§ 14. Nos casos em que a suspensão ou interrupção mencionadas no parágrafo anterior se prolongarem por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o oficial do registro de imóveis comunicará o fato também ao Juiz Corregedor Permanente de sua Comarca.”

.....” (NR)

**“Art. 5º.....**

IV – finalizar serviços iniciados ou requeridos pelos usuários mediante os módulos da CERICE por outro meio de comunicação eletrônica fora da plataforma da CERICE, exceto no caso de indisponibilidade prolongada da central salvo em caso de previsão legal diversa.

.....” (NR)

**“Art. 8º.....**

§ 3º - O oficial do registro de imóveis deverá analisar e responder o usuário do pedido de pesquisa eletrônica no mesmo prazo e condições estabelecidas neste provimento para a emissão de certidão.

.....” (NR)

**“Art. 11 .....**

§ 6º. Tratando-se de usuários corporativos conveniados à CERICE, constituídos de agentes financeiros autorizados de pelo Banco Central do Brasil a funcionar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) e das Companhias de Habitação integrantes da administração pública, os mesmos poderão encaminhar diretamente à Central de Registro de Imóveis, o Extrato de Instrumento Particular ou Público apresentado sob a forma de documento eletrônico estruturado em XML (Extensible Markup Language) ou outro padrão mais atual a ser definido pela Central de Registro de Imóveis.

§ 7º. O Extrato de Instrumento Particular ou Público apresentado sob a forma de documento eletrônico, emitidos pelos agentes financeiros devem estar assinados digitalmente pelo representante legal do emissor, com procuração específica arquivada no Repositório Confiável de Documento Eletrônico da mesma plataforma da Central de Registro de Imóveis, devendo conter a seguinte declaração: “Declaro que estes dados correspondem fidedignamente aos que constam no respectivo Instrumento Particular com força de Escritura Pública que lhe deu origem, formalizado com todas as cláusulas obrigatórias, que se encontra em seu arquivo, e que foi verificada a identificação, capacidade e a regularidade da representação das partes que subscreveram o documento original”.

§ 8º. Deve o registrador de imóveis tratando-se de documentos emitidos por Tabelião, interino, substituto ou preposto autorizado, confirmar a condição da assinatura do documento no Colégio Notarial do Brasil. Assim como, tratando-se de Extrato de Instrumento Particular ou Público apresentado sob a forma de documento eletrônico, conferir a assinatura do representante legal emissor.

.....” (NR)

**“Art. 18.....**

§3º - A partir da data de implantação do SREI e com o funcionamento do SAEC, os Oficiais de Registro de Imóveis verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento dos trabalhos, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de 3 (três) horas, se existe comunicação para registro ou cancelamento de penhora, pedido de pesquisa ou certidão e, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas informarão ao juízo o recebimento do comunicado”.

.....” (NR)

**“Art. 19.** Os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e servidores por eles indicados terão acesso às funcionalidades da CERICE para pesquisas, consultas e requerimentos diversos para fins de diligências ou instrução processual.

Parágrafo único. A CERICE viabilizará o acesso dos magistrados e servidores na forma deste artigo, à exceção dos módulos de Indisponibilidade de Bens e da Penhora Online que ocorrerá pelo ambiente do SAEC.

.....” (NR)

**“Art. 24.....**

§1º. Os custos de manutenção, gestão e aprimoramento dos serviços prestados pelas centrais devem ser ressarcidos pelos delegatários, interinos e interventores vinculados à ANOREG/CE.

§2º. A ANOREG/CE pode custear, em nome de seus associados, as despesas descritas no parágrafo anterior.

.....” (NR)

**“Art. 25.** A inobservância dos prazos previstos neste Provimento configura infração, a teor do inciso I, do art. 31, da Lei Federal 8.935/94. Cabendo a ANOREG/CE a disposição de relatórios estatísticos e de cumprimento pelos oficiais de registro de imóveis das obrigações previstas para acompanhamento da Corregedoria-Geral e dos Juizes Corregedores Permanentes no módulo de Correição On Line.

.....” (NR)



## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Os atos notariais nato digitais lavrados fora da Comarca de Fortaleza devem ser submetidos eletronicamente aos Ofícios de Distribuição da comarca de Fortaleza, para prévio registro na forma do CNNR, através de integração dos serviços de distribuição com a CERICE.

§ 1º. Cabe ao Oficial de Distribuição realizar o registro da escritura no prazo de até 05 (cinco) dias e encaminhar eletronicamente pela plataforma da CERICE o título ao oficial do registro competente.

§ 2º. O prazo de 15 (quinze) para qualificação registral no ofício de registro de imóveis se iniciará após a remessa do título pelo Oficial de Distribuição.

**Art. 19.** Aos ofícios de registro de imóveis é vedado:

I – recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II – postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não seja o da CERICE ou do SAEC;

III – prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, fora do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI.

**Art. 20.** O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos pelos oficiais de registro de imóveis preferencialmente por meio eletrônico, na forma de regulamento próprio.

**Art. 21.** A equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE incluirá campo nos sistemas de controles do selo digital e do lançamento da movimentação de atos praticados para receber os dados do número do Código Nacional de Matrícula (CNM) em formato automático dentro dos padrões estabelecidos pela CNJ no Provimento nº 89/2019, bem como de dados acerca da numeração única de identificação do pedido.

Parágrafo Único. A partir da data de implantação do SREI, os campos incluídos nos sistemas do TJCE, na forma do caput deste artigo, passarão a ser obrigatórios para validação da movimentação lançada pelo registrador de imóveis acerca do uso do selo e dos atos registrados no período.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrario.

**Art. 23.** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 16 de dezembro de 2020.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
PROVIMENTO Nº 29/2020/CGJCE**

Altera o Provimento nº 22/2019-CGJCE, que trata da Central Eletrônica de Serviços Compartilhados do Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará – CESEC-RTD/RCPJ.

**O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e de orientação dos juízes de primeiro grau e dos serviços de notas e de registros do Estado do Ceará, nos termos do art. 39, da Lei nº 16.397, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, de 14 de novembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos normativos para instruir os delegatários das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará, na forma do art. 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017;

**CONSIDERANDO** as disposições do Provimento nº 107/2020 da Corregedoria Nacional da Justiça, que dispõe sobre a proibição de cobrança de quaisquer valores dos consumidores finais dos serviços prestados pelas centrais cartorárias em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** os termos do Procedimento Administrativo nº 8503176-67.2020.8.06.0026.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Revogar os artigos 18, 19 e 20 do Provimento nº 22/2019/CGJCE, de 21 de novembro 2019.

**Art. 2º.** *Permanecem inalterados os demais termos do Provimento nº 22/2019-CGJCE, de 21 de novembro de 2019.*

**Art. 3º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.